



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.234-C DE 2019

Institui o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial do País o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º Na semana do Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher, os entes federados intensificarão as ações com vistas a atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher (PNaViD), conforme dispõe o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Os entes federados apoiarão a sociedade civil organizada na promoção de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e a demais formas de violência contra a mulher.

Art. 4º Na semana de que trata o art. 2º desta Lei e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

I - difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211686193200>



LexEdit
CD211686193200

II - promoção de eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;

III - difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate do feminicídio;

IV - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento do feminicídio;

V - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e à violência contra a mulher.

Art. 5º As empresas públicas e estatais prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar informações sobre o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher, inclusive com a veiculação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, incluídos seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela Central.

Art. 6º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência contra a Mulher, organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, a ser alimentado com informações que poderão ser colhidas de seminários, de encontros, de reuniões técnicas e de outras fontes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211686193200>

